



Número: **5002159-77.2021.4.03.6108**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Bauru**

Última distribuição : **22/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19, Sistema Único de Saúde (SUS)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG (AUTOR)		FABIANO BARCELONI (ADVOGADO)	
BENEDITO ROBERTO MEIRA (AUTOR)		FABIANO BARCELONI (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57865990	15/07/2021 17:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002159-77.2021.4.03.6108

AUTOR: LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG, BENEDITO ROBERTO MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARCELONI - SP387567
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARCELONI - SP387567

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A decisão de ID Num. 576635685 impôs à União que *"instale e mantenha hospital(is) de campanha neste município de Bauru, com capacidade para reduzir a demanda por leitos de UTI, na região atendida pelo DRS-VI, ao percentual de ocupação inferior a 80%. A presente ordem deve ser cumprida com a máxima urgência, cabendo à União apresentar, em 48 horas, estimativa de prazo para o início do atendimento aos pacientes"*.

Intimada aos 13 de julho, às 08h46min, a União apresentou manifestação, no dia de hoje, às 15h29min.

Alegou, em sua peça, que: a) a instalação material de leitos não é atribuição sua, mas dos entes estadual e municipal; b) já funciona no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo um Hospital de Campanha, com diversos leitos de suporte ventilatório pulmonar -LSVP autorizados pelo Ministério, de modo que nada impede que outros venham a ser abertos e custeados pelo SUS; c) não existe possibilidade de autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva para funcionamento nessas unidades temporárias; d) não existe normativa legal prevendo a instalação material, pelo Ministério da Saúde, de leitos em hospital de campanha para atender o Sistema Único de Saúde; e) a União pode, sim, custear mais leitos de UTI na cidade de Bauru, mas desde que sejam destinados aos hospitais permanentes acima discriminados, bastando de igual modo que Estado ou município façam o requerimento apropriado junto ao SAIPS.

Aduziu a União, ainda: "esperando ter demonstrado a V. Exa. a impossibilidade de o Ministério cumprir a r. decisão de 12.07.2021 na parte atinente à instalação material e custeio dos leitos de UTI no hospital de campanha, bem como à instalação material dos leitos de internação clínica e de suporte ventilatório pulmonar-LSVP, pede e espera seja revista a obrigação da União para o fim de ela ser obrigada a analisar no prazo fixado por V. Exa. os pedidos de autorização desses dois últimos tipos de leito que vierem a ser feitos pelo município de Bauru e Estado de São Paulo relativos ao hospital de campanha, o qual, por sinal, já funciona no Hospital das Clínicas da USP Bauru. Quanto aos leitos de UTI, a União só poderá autorizá-los se estiverem instalados em um dos hospitais permanentes da cidade e desde que haja o pedido adequado do município ou do Estado de São Paulo junto ao Sistema de Apoio à implementação de Políticas em Saúde - SAIPS, por intermédio do endereço: <http://saips.saude.gov.br/>".

Pugna, ao fim, pela designação de nova audiência de tentativa de conciliação e, acaso mantida a tutela de urgência, sejam concedidos 20 dias para a estimativa sobre quando o primeiro atendimento será possível.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A manifestação apresentada, extemporaneamente, pela União, retrata indisfarçável **desacato ao Poder Judiciário**.

Insiste a União em afrontar o que restou decidido pelo juízo, haja vista a decisão de ID Num. 576635685, às expressas, ter reconhecido a clara responsabilidade do ente federal, no que tange à execução de atendimentos emergenciais:

Determina o art. 15, inciso XXI, da Lei n.º 8.080/1990:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Ao contrário do sustentado pela União, ao ente federal central não são atribuídas, apenas, competências normativas ou financeiras. Na expressão da regra acima transcrita, cabe ao Executivo Federal executar programas e projetos de atendimento emergencial. A própria Lei n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, confere ao Ministério da Saúde inúmeras atribuições executivas (art. 3º, § 7º, inciso I).

Tratando-se de competência atribuída diretamente ao ente federal, descabe falar em violação ao sistema federativo, ou da formação de litisconsórcio passivo com o Estado de São Paulo, até porque, não há como se antecipar as demandas decorrentes de emergências de saúde pública, as quais atingem, de modo distinto, cada uma das unidades da federação.

Dessarte, não é dado à União omitir-se do dever legal de executar atendimentos emergenciais, ainda mais diante da maior emergência de saúde pública de que se tem notícia nos últimos cem anos: hoje, contam-se mais de 533 mil vidas perdidas pela doença, em um ano e quatro meses desde o reconhecimento do quadro pandêmico.

Por tal razão, inclusive, o Executivo Federal editou normas infralegais, as quais têm por objetivo atender as diretivas de lei, para instalar hospitais de campanha federais.

Nos termos da Resolução nº 3, de 15 de abril de 2020, do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19:

Art. 1º. Fica instituído o Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estratégicas para Construção de Hospitais de Campanha Federais e Logística Internacional de Equipamentos Médicos e Insumos de Saúde, em resposta aos impactos relacionados ao coronavírus (covid-19).

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho compete:

I - coordenar, receber pedidos e estabelecer critérios para atendimento à necessidade de construção de hospitais de campanha federais e de logística internacional de equipamentos médicos e insumos de saúde para enfrentamento à covid-19;

II - elaborar termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado de que trata o art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, referente

à contratação dos hospitais de campanha federais e da logística internacional de equipamentos médicos e insumos de saúde, acompanhado de justificativas e documentos que dão suporte a sua elaboração, tais como:

a) estimativa de preços ou a justificativa para sua dispensa; e

b) razões de escolha do fornecedor.

III - encaminhar a documentação de que trata o inciso II do caput, para adoção das providências cabíveis quanto à contratação:

a) ao Ministério da Saúde, quando se tratar de contratação referente aos hospitais de campanha federais e aquisição de equipamentos médicos e insumos e saúde; e

b) ao Ministério da Infraestrutura, quando se tratar de contratação referente à logística internacional de equipamentos médicos e insumos de saúde.

§ 1º Ao Ministério contratante caberá a instrução do processo de contratação, bem como a gestão administrativa do contrato, com apoio do Grupo de Trabalho.

§ 2º O Grupo de Trabalho utilizará as minutas padrão disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União, adequando-as conforme as especificidades de cada contratação.

Todavia, e a despeito do inaceitável quadro que se apresenta na região de Bauru, permaneceu a União indiferente, diante do seu dever legal, e moral, de atender à população.

Observe-se que a ré chega a confessar que o Ministério da Saúde deliberou por ignorar determinação da própria Presidência da República - "*quanto à eficácia da Resolução nº 3, de 15.04.2020, mencionada por V. Exa. na r. decisão de 12.07.2021, foi esclarecido à signatária da presente que trata-se de normativa oriunda da Presidência da República. Como foi editada em 15.04.2020, a Portaria Ministerial nº 1514, de 15.06.2020, é que vincula o Ministério e é a que está sendo seguida pelo órgão*".

A existência do hospital de campanha instalado no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo em nada altera a obrigação da União, haja vista, como já citado nos autos, os leitos de UTI na região encontrarem-se em **níveis críticos de ocupação, ao menos desde o início de 2021.**

Em relação aos requisitos técnicos para a instalação de leitos de UTI, não é dado ao juízo informar ao Ministério da Saúde - detentor da *expertise* para tal fim - como deverá se desincumbir de suas obrigações. Compete ao órgão de saúde promover as ações necessárias para que o nível de ocupação das unidades de terapia intensiva permaneça abaixo do percentual de 80%.

Cabe o registro de que a afirmativa da União de que "*pode, sim, custear mais leitos de UTI na cidade de Bauru, mas desde que sejam destinados aos hospitais permanentes acima discriminados, bastando de igual modo que Estado ou município façam o requerimento apropriado junto ao SAIPS*" chega às beiras do escárnio.

Ora, acaso a instalação de leitos de UTI dependesse de simplório *pedido no sistema SAIPS*, é certo que não estaria a população da região submetida ao colapso que se abateu sobre o sistema de saúde.

Audiência de conciliação, de outro lado, já foi realizada, nos autos, com o que, o pedido de designação de novo ato indica o propósito protelatório da demandada, conduta ilícita cujas consequências, *in casu*, são de extrema gravidade, pois, a cada dia em que os leitos de UTI permanecem em níveis críticos de ocupação, o risco de morte das pessoas acometidas pela COVID-19 aumenta.

Inadmissível que se aguarde por 20 dias, para que, só então, a União apresente estimativa para a instalação dos equipamentos médicos que a situação exige.

Pessoas estão morrendo, sem encontrar atendimento.

A imoralidade, à qual os autores populares buscaram dar cabo, parece não ter se encerrado, mesmo diante da decisão proferida nos autos.

O *contempt of court* (art. 77, inciso IV, do CPC), portanto, está configurado, cabendo ao juízo adotar as medidas adequadas para fazer cumprir sua decisão.

Merece transcrição o alerta da Professora Ada Pellegrini Grinover:

[...] é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência. (Revista de Processo | vol. 102/2001 | p. 219 - 227 | Abr - Jun / 2001. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 1 | p. 963 - 972 | Out / 2011 | DTR\2001\206. RT Online, acesso aos 15 de julho de 2021).

Diante do exposto, e seguindo a regra do art. 77, § 1º, do CPC, fica a União **advertida** da potencial configuração de **ato atentatório à dignidade da justiça**, e de que o juízo adotará **todas** as medidas necessárias para o cumprimento da decisão proferida neste processo - criminais, civis e processuais, indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Não serão mais tolerados descumprimentos de prazos - como o que se findou, *in albis*, na manhã de hoje -, ciente a União, ademais, que a adoção dos expedientes protelatórios autoriza o juízo a tomar o comportamento da ré como hostil.

Considerando a extrema urgência decorrente do quadro crítico dos leitos de UTI (aos 13 de julho, ocupação de 99% no município de Bauru, e de 96% na região atendida pela DRS-VI, segundo o informe epidemiológico municipal de n.º 194), e constatada a recalcitrância da ré, **determino** que a instalação e operação efetiva dos leitos necessários para a redução dos índices de ocupação das UTI's sejam concluídas em **sete dias corridos**, a contar da intimação da União.

Determino que a União apresente nos autos, diariamente, a contar de 16/07/2021, e até as 19h00min, relatório de todas as ações que vier a tomar, para o cumprimento do *decisum*. Obrigação esta a ser cumprida também aos sábados e domingos (art. 139, inciso IV, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal